DELIBERAÇÃO AC00 - 1890/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10469/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1629482
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
JURISDICIONADO	**:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – JUSTIFICATIVA REGISTRADA – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – REGULARIDADE – PROVIMENTO.
Dá-se provimento a recurso ordinário para reformar decisão simples e declarar regularidade de formalização contratual e termo aditivo quando o recorrente comprova o encaminhamento de cópia da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial e justificativa para o aditamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, para o fim de reformar o item “I” da Decisão Singular n. 5430/2014, declarando regular o procedimento de formalização do Contrato Administrativo n. 38/2013 e o seu Primeiro Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Mundo Novo e a empresa BDS Sistemas, Informática e Consultoria Ltda. – ME.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci (RG 486.508 SSP/MS e CPF 368.587.141-20) Prefeito do Município de Mundo Novo MS.

Insurge o Recorrente em desfavor da Decisão Singular n. 5430/2014 (Processo TC 10469/2013, peça 18) publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 990, de 31 de outubro de 2014, que decidiu:

> *I. DECLARAR IRREGULAR o procedimento de FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 38/2013 e do seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Mundo Novo e a empresa BDS Sistemas, Informática e Consultoria Ltda. - ME, pelas ausências da cópia da publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial e da justificativa para o aditamento, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
> *II. APLICAR MULTA ao Prefeito Municipal de Mundo Novo, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF nº 368.587.141-20, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, devendo a quantia ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 83, da Lei Complementar nº 160, de 2012.*

O Recorrente apresenta apelo e alegações que julga necessárias (peça 1) e pugna pelo conhecimento e provimento do pedido, com a extinção da penalidade de multa a ele imposta.

Em síntese, alega:

> - A documentação apontada como faltante nos autos já havia sido encaminhada anteriormente (f. 271 e 287), mas providencia o reenvio;
> - A justificativa concernente à celebração do Termo Aditivo está registrada pela CI - comunicação interna emitida pelo setor competente do órgão; inexistindo, portanto qualquer irregularidade que possa dar causa à manutenção da multa arbitrada;
> - Não houve má fé ou quaisquer intenções de lesionar ou deixar de cumprir normas pertinentes.

O recurso foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas (peça 3) sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

Os autos seguiram para a 6ª Inspetoria de Controle Externo que lançou análise (peça 6) e concluiu pelo PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso. Atesta:

> *Conforme se verifica as publicações do Extrato do Contrato 038/2013, no Diário Oficial de Mundo Novo n° 794 de 21.05.13, e do Extrato do 1° termo Aditivo, no Diário Oficial de Mundo Novo n° 1003 de 28.04.14, ocorreram dentro do prazo estabelecido no art. 61, § único, da Lei n° 8.666/93.*
> *Deste modo, vislumbramos que os procedimentos adotados para formalização tanto do contrato quanto do termo aditivo estão de acordo com o estabelecido na Lei de Licitações, não existindo, assim, impedimento para o julgamento pela regularidade e legalidade dos referidos procedimentos.*
> *Não obstante a regularidade do procedimento, o recorrente deixou de atender as solicitações deste Tribunal de Contas para o envio da documentação ora apresentada. Sendo assim, a desídia do administrador em atender intimações/solicitações desta Corte, independentemente de má-fé ou prejuízo ao erário, é punível com a sanção de multa, conforme art. 44, inciso I e §único, da Lei Complementar n° 160/12.*
> *Portanto, a aplicação de multa é cabível para o caso em tela, no entanto, opinamos pela atenuação desta sanção, tendo em vista que os procedimentos de formalização do contrato e do termo aditivo obedeceram ao disposto na legislação.*

O Ministério Público de Contas aviou Parecer (Peça 8) e certificou que as alegações ofertadas são, em parte, passiveis de aceitação. Destaca:

> *De fato, tanto a publicação na imprensa do 1º Termo Aditivo quanto da Comunicação Interna citadas já se encontravam anexadas ao feito. No entanto, a publicação do extrato do contrato não. Esse documento fora apresentado somente na presente fase processual.*
> *(...)*
> *Por fim, não obstante o recorrente aduzir que a Comunicação Interna aludida substitui a justificativa para a elaboração do aditivo em questão, no entendimento desta Procuradoria essa alegação não deve merecer acolhida na Corte, até porque nesse documento (fl. 10 – peça n. 1) não há quaisquer citações de motivos que justificassem a formulação do 1º Termo Aditivo, contrariando, dessa forma, a norma preconizada no § 1º, artigo 57 da Lei Nacional sob o n. 8.666/93, que abaixo se transcreve:*
> *(...)*
> *Nesse sentido, a multa aplicada por aquela decisão deve ser reduzida considerando-se a proporção da irregularidade mantida como pendente.*

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Irresignado com o resultado da Decisão Singular n. 5430/2014 proferida pela Corte de Contas, o Prefeito do Município de Mundo Novo MS, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, apresenta apelo buscando a reforma do Decisum.

A súplica recursal foi submetida à análise tanto da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do Ministério Público de Contas que opinaram pela parcial reforma.

PRELIMINARMENTE, cumpre reconhecer que o presente RECURSO ORDINÁRIO preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento, nos termos da Lei Complementar n. 160/2012.

Quanto ao MÉRITO, deixo de acompanhar os apontamentos lançados pelos órgãos de apoio.

Conforme consta, excetuando a justificativa para aditar, os demais documentos reclamados (publicidade do contrato e aditivo) já se encontravam comprovados nos autos (f. 271 e 287).

Examinando os elementos de convicção constantes do feito, entendo que não há que se falar em afronta ao § 2º[1] do Art. 57 da Lei 8666/93, posto que tal justificativa para prorrogação do prazo equivale ao exposto pela comunicação interna (CI) expedida pela Secretaria Municipal de Administração ao Departamento de Licitação e Compras e Departamento de contabilidade, bem como o exposto pelo Parecer Jurídico, Autorização de abertura de aditivo e Autorização de Despesa pela Autoridade competente (documentos anexados ao autos originários, f. 274 a 282).

Sendo assim, inexistindo grave infração à norma legal, nada impede a reforma do julgamento antes prolatado.

Cumpre, portanto, a atuação desta Corte Fiscal no sentido de rever a Decisão Recorrida para o fim de modificar o comando do item “I” e excluir o comando do item “II”.

Destarte, reforçando o excerto emoldurado, concluo que o presente RECURSO ORDINÁRIO deve ser TOTALMENTE PROVIDO.

DISPOSITIVO

Com essas considerações e pelo que consta dos autos, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

1) pelo conhecimento do presente RECURSO ORDINÁRIO por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar TOTAL PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci (RG 486.508 SSP/MS e CPF 368.587.141-20), para o fim de reformar o item “I” da Decisão Singular n. 5430/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 990, de 31 de outubro de 2014, declarando REGULAR o procedimento de formalização do Contrato Administrativo n.

[1] Art. 57. (...)
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

38/2013 e o seu Primeiro Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Mundo Novo e a empresa BDS Sistemas, Informática e Consultoria Ltda. - ME, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c artigo 120, incisos I, “a”, e II, do Regimento Interno TCE/MS; e, excluir o item “II” do mesmo Decisum;

3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.ECL
SETAC.MHPC/HON